



Câmara dos Deputados

RECURSO (PPS)

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c art. 4º, parágrafo 5º, da Resolução n. 1/2002-CN, bem como nos demais dispositivos aplicáveis, apresento o seguinte **RECURSO** contra a decisão que rejeitou liminarmente a emenda número 26 apresentadas à Medida Provisória n. 475/2009, conforme razões adiante expostas:

A Medida Provisória nº 475, de 2009, “dispõe sobre o reajuste dos **benefícios** mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011”. A aplicação do estabelecido em sua redação promove uma modificação positiva dos valores pagos a título de benefício aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Barcode: B0B6873832

A Lei nº 8213, em seu art. 29, inciso I, estabelece:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os **benefícios** de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, **multiplicada pelo fator previdenciário;**"

O fator previdenciário nada mais é que uma forma de modificar, na maioria das vezes negativamente, o valor a ser pago a título de benefício aos segurados do RGPS.

Desde sua criação, o fator previdenciário é um dos principais responsáveis pelas demandas de beneficiários do RGPS por reajustes e políticas que possibilitem a valorização de seus benefícios.

Fica então evidente que, em ambas as situações (reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social e aplicação do fator previdenciário), temos a produção de algum tipo de efeito sobre o cálculo do valor de benefícios previdenciários. Também é inquestionável a relação direta entre os efeitos do fator previdenciário e a luta dos beneficiários do RGPS por melhorias em seus benefícios.

A emenda nº 26, ao propor a extinção do fator previdenciário, a partir de 1º de janeiro de 2011, sem sombra de dúvida alinha-se com o núcleo temático da Medida Provisória em tela, uma vez que a não incidência do fator previdenciário sobre o cômputo dos benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, assim como acontece na concessão de um reajuste, promove a valorização



desses benefícios. Nossa intenção é a mesma que norteou as demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 475 e que foram deferidas: melhorar a situação financeira dos beneficiários do RGPS por intermédio de algum tipo de ingerência sobre o valor dos benefícios.

Interpretação extensiva, semelhante à que estamos adotando, foi inclusive empregado pela Presidência da Câmara dos Deputados para indeferir a Questão de Ordem nº 516, de 2009, de minha autoria. Na ocasião, foi questionada a inclusão de dispositivos estranhos no parecer oferecido à Medida Provisória nº 465, de 2009, que tratava de subvenções nas operações de financiamentos destinados a aquisição de produção de capital e inovação tecnológica. A Presidência argumentou que o Relator julgou importante assegurar a concessão dos benefícios previstos na Medida Provisória para o setor de aviação civil e, para tanto, fez-se necessário introduzir novos dispositivos, tendo em vista a natureza das operações de financiamento para a aquisição de aeronaves, sobretudo para as empresas que atuam na aviação regular do país. A resposta do Presidente evidencia uma interpretação bastante ampla do que seria o nexo temático exigido entre emenda e proposição emendada.

Diante do exposto, venho requerer o provimento do recurso ora interposto, reconsiderando-se a decisão que rejeitou liminarmente a emenda nº. 26, de minha propositura, eis que não trata de matéria estranha ao núcleo material da Medida Provisória n. 475/2009.

B0B6873832

Sala das sessões,

de março de 2010.

DEPUTADO FERNANDO CORUJA

PPS/SC

B0B6873832 | 